



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 171/2021**

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 16.07.2021, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/171/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201816561**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA**

**CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. LEVANTAMENTO  
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE.**  
Empresa exerce atividade mista – fabricação e comercialização.  
Existência de vícios insanáveis no levantamento. **NULIDADE** do  
lançamento fiscal em razão da constatação de inconsistências  
no levantamento que impedem a auferição de certeza e liquidez  
ao crédito tributário lançado e a ocorrência da infração.  
Cerceamento do direito de defesa. Mantida a decisão proferida  
em instância singular. Decisão com esteio no art. 83 da Lei nº  
15.614/2014. Unanimidade de votos.

**PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAIDAS.  
LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. INDUSTRIA.  
CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

*DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA  
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FISCAL NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015  
NO MONTANTE DE R\$ 5.053.197,21 O LEVANTAMENTO DE ESTOQUE SE REFERE TÃO  
SOMENTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMADAS  
PELO CONTRIBUINTE NA EFD UTILIZANDO OS CFOP DE COMERCIALIZAÇÃO, CONFORME  
MÍDIA EM ANEXO.*

O agente do Fisco indicou como artigo infringido os arts. 127 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade capitulada no art. 123, III, "b", 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares o autuante informa que a empresa autuada pertence ao segmento da indústria, enquadrada no CNAE 2399199 – estabelecimento filial. Que após analisar os documentos da empresa e a escrituração fiscal digital – SPED, ao efetuar o levantamento de estoque de mercadorias “tão somente dos produtos adquiridos para revenda, códigos CFOPs 1102, 1202, 2152, 5102, 5403, 61202, 6152 e 6403”, constatou que a empresa deixou de emitir documento fiscal nos exercícios de 2014 e 2015, no montante de R\$ 5.053.197,21, conforme demonstrado na mídia, em anexo.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada se defende alegando, em síntese:

- a fiscalização deixou de analisar elementos e documentos essenciais a comprovação da infração, especialmente se as entradas apuradas decorriam do processo produtivo da empresa;
- a fiscalização somente indicou divergências entre as quantidades de estoque informados e as contidas na “escrituração fiscal digital”, o que prejudica a defesa;
- existem equívocos no trabalho da fiscalização quando da apuração dos dados extraídos do SPED da autuada;
- presunção de operações inexistentes uma vez que os produtos autuados foram produzidos pela própria autuada e alguns são insumos que fazem parte do processo de produção da empresa;
- existem notas fiscais que não foram consideradas pela fiscalização;
- necessária a realização de diligência para a correta apuração do processo produtivo;
- autuação improcedente.

A julgadora singular, após analisar os argumentos da defesa e as informações constantes da mídia em anexo, concluiu pela nulidade do lançamento fiscal, considerando ter restado evidenciada a existência de itens no levantamento que se referem a produção do próprio estabelecimento, além de itens destinados a doação. Consignou ainda que, pelo método utilizado - SLE, levando-se em consideração a atividade da empresa, não seria possível identificar o que seria destinado para produção própria e o que seria para comercialização. Afasta o pedido de perícia da parte, entendendo que o deferimento “implicaria em refazer todo o levantamento fiscal para corrigir as inconsistências”.

Com esteio no art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014, por ser decisão contrária à Fazenda Pública Estadual, remete os autos para reexame necessário.

Às fls. 197 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 40/2021, sugere a reforma da decisão de 1ª instâncias, consignando que as inconsistências apontadas pela parte não se justificam e que as informações foram prestadas pela própria empresa.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

### **VOTO DA RELATORA.**

Trata-se da apreciação do reexame necessário em face da decisão de nulidade proferida pelo julgador singular, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201816561-4, lavrado sob a acusação de que a empresa autuada teria omitido saídas, ao deixar de emitir documento fiscal, quando da saída de mercadorias que foram adquiridas para comercialização.

A infração apontada foi detectada por meio do levantamento quantitativo de estoques, utilizando-se dos dados informados pela empresa, em sua escrituração fiscal digital – SPED, exclusivamente em relação a produtos destinados a revenda.

Prima facie, impende consignar que a ação fiscal foi realizada mediante levantamento dos estoques de mercadorias da empresa. Referida técnica de fiscalização consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registradas nos livros e documentos fiscais do contribuinte, estando albergado por lei, consoante disposição prevista no art. 92 da Lei nº 12.670/96, in verbis:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Em sua impugnação, a empresa requesta a nulidade do lançamento defendendo reiteradamente que o mesmo apresenta vícios, pois incluiu itens que foram adquiridos não para comercialização, mas para serem utilizados como insumos no processo produtivo. Ressalta ainda que as quantidades apontadas pela fiscalização são as mesmas que saíram e foram registradas pela impugnante em seus livros fiscais, e que as diferenças decorrem de perecimentos, perdas, e usos de determinados produtos no processo produtivo da empresa.

Analisando o teor das informações complementares, fácil perceber que o agente autuante optou por realizar um levantamento quantitativo de estoques com informações da EFD, unicamente com produtos adquiridos para revenda com CFOPs 1102, 1202, 2152, 5102, 5403, 6102, 6152 e 6403. A empresa fiscalizada possui CNAE exclusivamente industrial.

Muito embora o autuante tenha ressaltado nas informações complementares que utilizou para o levantamento apenas os CFOPs acima indicados, ao analisarmos a planilha do levantamento identifica-se claramente a existência de notas fiscais com CFOP 6108 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte), 5910 (remessa em bonificação, doação ou brinde), 5911 (amostra grátis), 1410 (devolução de venda de produção do estabelecimento em operações com produtos sujeitos a ST), 6151 (transferência de produção do estabelecimento), dentre outros, totalmente incompatíveis com o levantamento fiscal apontado na peça de autuação.

A sistemática de levantamento quantitativo de estoque, conforme dito alhures, consiste em uma técnica admitida legalmente, apta a apurar entradas e/ou saídas de produtos sem nota fiscal, a partir da análise de documentos e livros fiscais, há de se atentar que se trata de um levantamento físico e não contábil, e quando desta análise feita em estabelecimentos industriais, deve-se respeitar as peculiaridades da atividade da empresa, especialmente no que diz respeito ao seu processo produtivo.

Nos autos, restou claramente demonstrado que a atuada exerce atividade industrial, logo, o levantamento quantitativo de estoques não poderia ter sido realizado sem a análise do Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque, para confirmar se a empresa produz ou incorpora o mesmo produto como insumo no processo industrial do estabelecimento e também sem a análise dos documentos fiscais da empresa.

In casu, pelo universo de itens produzidos pela empresa, não seria possível afirmar que todos os produtos identificados no levantamento foram adquiridos ou vendidos apenas pelo CFOP, especialmente quando a planilha fiscal cita outros CFOPs vinculados a produção própria do estabelecimento e que não são para revenda, como é o caso dos brindes, amostra grátis, devoluções e transferências. Some-se a isso o fato de que existiam notas fiscais de saída que não foram consideradas pela fiscalização no levantamento, o que traz ainda mais dúvidas em relação ao resultado apurado.

Neste diapasão, conclui-se que a metodologia utilizada contém inconsistências as quais impedem de auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário e de conhecer a exata quantificação de produtos omitidos que não pertencem ao processo industrial da empresa, maculando o lançamento, ante o cerceamento do direito de defesa da parte, posto que não foi observado a compatibilidade dos produtos adquiridos com a atividade industrial da empresa, motivo pelo qual, com esteio no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, decido pela declaração de **NULIDADE** do feito fiscal, negando provimento ao reexame necessário e mantendo a decisão proferida em instância singular.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento e declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os fundamentos contidos no julgamento singular, referendado em manifestação oral, em sessão, pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão contrária ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.09.10 14:10:21 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
Presidente

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS  
VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.09.23 16:39:47 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
Procurador do Estado  
Ciência: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA  
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315  
Dados: 2021.09.10 08:46:55 -03'00'

**ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Conselheira Relatora